

A. I. Nº - 180459.0010/05-0
AUTUADO - CIA EMPÓRIO DE ARMAZÉS GERAIS ALFANDEGADOS
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 02/09/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/06/05, para aplicar multa correspondente a R\$12.901,00, em decorrência da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação.

O autuado apresentou defesa (fls. 297 a 300), onde, inicialmente, discorreu sobre a autuação e argumenta, que “mesmo que se compreenda que tal entrada de mercadoria, real e efetivamente, aconteceu e, portanto, mantenha-se a autuação, urge que o contribuinte seja dispensado do pagamento [da multa], por força do quanto disposto no art. 42, § 7º, da LICMS (Lei Estadual nº 7014/96)”, já que não houve dolo, má fé ou simulação considerando que as mercadorias não são tributáveis pelo ICMS, exerce a atividade de depósito e não realiza operações de circulação de mercadorias (com alteração da titularidade).

Afirma que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais emitidas por terceiros, nunca chegaram a ingressar no seu estabelecimento e que, para isso, basta averiguar o registro de saída do estabelecimento.

Requer a realização de perícia para verificar se houve a entrada, real e efetiva, das mercadorias constantes nas notas fiscais indicadas na autuação.

Por fim, pede que seja dispensado do pagamento da multa ou que, após a realização da perícia requisitada, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 311), afirma que o estabelecimento autuado tem como atividade armazenar mercadorias (ARMAZENS GERAIS), inscrito no cadastro normal de contribuintes do ICMS.

Diz que a legislação do ICMS obriga o contribuinte a escriturar todas as notas fiscais de entrada no livro de Registro de Entradas de Mercadorias e que o descumprimento desta obrigação acessória, sujeita a uma multa de 1% do total das entradas não escrituradas, conforme disposto no art. 322, incisos e parágrafos do RICMS/BA.

Alega que os argumentos defensivos apresentados de que não houve má fé e de que não houve operação física de circulação de mercadorias não exprime a verdade, porque houve realmente a circulação de mercadorias.

Conclui afirmando que o procedimento fiscal enquadra-se na legislação pertinente e pede a procedência do lançamento.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de perícia fiscal, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99. Ademais, a perícia fiscal não seria o meio adequado para comprovar, por meio do livro Registro de Saídas do contribuinte, se as mercadorias (policarbonato e papel higiênico) entraram ou não em seu estabelecimento.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis na escrita fiscal do estabelecimento.

O autuado impugnou a infração, sob o argumento de que não houve a entrada das mercadorias em seu estabelecimento e que “se os proprietários dos bens que deram ensejo à autuação, emitiram, porventura, notas fiscais dirigidas ao peticionante, as mercadorias nunca chegaram a ingressar no estabelecimento do autuado, de modo que não lhe pode ser imputada qualquer conduta infracional”.

O autuante, por outro lado, afirmou que ocorreu a operação de circulação de mercadorias e sem a incidência do ICMS, no entanto, tal fato não dispensa o contribuinte de encartar o documento fiscal.

Quanto à alegação do autuado de que as mercadorias nunca ingressaram no seu estabelecimento, não pode ser acatada, tendo em vista que as notas fiscais anexadas às fls. 11 a 95 dos autos, foram todas destinadas ao estabelecimento autuado, a título de “Remessa p/depósito” e “Remessa p/armazém geral”, fazendo-se acompanhar dos respectivos CTRC. O autuado está inscrito no cadastro de contribuintes para exercer a atividade de ARMAZENS GERAIS (código: 631601) e poderia intervir junto aos remetentes dos produtos para provar sua alegação de que tais mercadorias não chegaram ao seu estabelecimento.

Tendo as mercadorias sido destinadas ao sujeito passivo, este tem a obrigação de encartar as notas fiscais no livro Registro de Entradas, ainda que os produtos não tenham entrado fisicamente em seu estabelecimento, pois somente dessa forma é possível, à Secretaria da Fazenda, exercer o controle sobre as futuras movimentações das mercadorias, especialmente quando se trata de saídas para exportação ou retorno ao remetente, assegurando-se de que caso não forem exportadas ou não retornarem ao remetente, caberá à Secretaria da Fazenda cobrar o ICMS devido por meio de levantamento de estoque físico de mercadorias.

O RICMS/97 estabelece, em seu artigo 322, incisos I e II, que o livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à encartação das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento e das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento, devendo o lançamento ser feito, por operação ou prestação, em ordem cronológica.

Como relatado anteriormente, o autuado dedica-se à atividade de armazém alfandegado e, como tal, recebe mercadorias de outras empresas, com o fim específico de exportação, sem a incidência do ICMS, conforme o inciso III do artigo 582 do RICMS/97. Logicamente, a fim de verificar se as mercadorias foram realmente destinadas à exportação, e não retornaram ao mercado interno, a Secretaria da Fazenda necessita exercer o controle sobre as operações e isso somente pode ser feito se o armazém alfandegado encartar devidamente os documentos fiscais que lhe são destinados ou são emitidos por ele.

O controle das operações de exportação é tão importante para o Fisco que a legislação prevê, no artigo 39, inciso III do RICMS/97, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, inclusive o armazém

alfandegado.

Destaco, por oportuno, que não se está exigindo o imposto, no presente PAF, mas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro de notas fiscais de entradas referente a mercadorias destinadas ao autuado para depósito em seu estabelecimento, ainda que simbolicamente.

O contribuinte argumentou, ainda, que mesmo que se compreenda que tal entrada de mercadoria, real e efetivamente, aconteceu, seja dispensado do pagamento da multa, por força do quanto dispõe o art. 42, § 7º, da Lei do ICMS (Lei 7014/96), já que não houve dolo, má fé ou simulação considerando que as mercadorias não são tributáveis pelo ICMS.

Pelos motivos expostos acima, considero que a escrituração das notas fiscais de entradas é tão importante, no caso em tela, que não se pode dispensar o sujeito passivo da penalidade por descumprimento de tal obrigação acessória, a qual está prevista no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96 (1% do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento, real ou simbolicamente, sem o devido registro na escrita fiscal). Ademais, não ficou comprovado de forma inequívoca de que a falta de pagamento da obrigação acessória não implicou na falta de pagamento do imposto, razão pela qual rejeito o pleito formulado pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180459.0010/05-0**, lavrado contra **CIA EMPÓRIO DE ARMAZÉS GERAIS ALFANDEGADOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$12.901,00**, prevista no art. 42, XI, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR – JULGADOR